



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: REBOUÇAS E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS
XEROGRÁFICOS LTDA**

ENDEREÇO: Av. Prof. Gomes de Matos, 1740 - Montese- FORTALEZA - CE

CGF: 06.588.834-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.15616-3

PROCESSO Nº: 1/004212/2013

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE RECEITAS. Identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, tendo em vista o contribuinte ser optante do Simples Nacional. Infringência aos Arts. 13, inc.VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 13 e 14, inciso I, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DEFESA.**

JULGAMENTO Nº 1469 /13

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "Omissão de Receitas identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. (Infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Omissão de Receita identificada após preenchimento da planilha de fiscalização de emp. Optante do S. Nacional referente ao ano de 2012".

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade o Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

9

Foram anexados aos autos:
Planilha de fiscalização fls. 3;
Mandado Ação Fiscal nº 2013.15086 fls. 4;
Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15962 fls. 5;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34641 fls.6;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 7;

A empresa autuada acosta aos autos defesa, às fls. 11/12, alegando “que apesar de estar inscrita no Cadastro Geral da Fazenda não realiza o comércio de mercadorias, tem como atividade principal a prestação de serviços de fotocópias, portanto desde o início da sua atividade, em nenhum momento, até a presente data não exerceu a atividade de comércio de mercadorias.”

Considerando constar apenas 01 (uma página da Planilha que embasou a autuação, encaminhei o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED com o objetivo, de obter a documentação completa para subsidiar o julgamento, a qual foi atendida conforme fls. 22 a 33.

O Laudo Pericial encontra-se apenas às fls. 16/17, o contribuinte se manifestou em relação ao trabalho pericial desenvolvido.

Por fim requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter a empresa em questão omitido receitas.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada a apresentar os Livros e Documentos Fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.15962 fls. 5.

O autuante constatou Omissão de Receitas após análise da documentação da empresa.



Quanto ao argumento da defesa que apesar de estar inscrito no Cadastro Geral da Fazenda não realiza o comércio de mercadorias, tem como atividade principal a prestação de serviços de fotocópias, se observa no Cadastro Geral de Contribuintes da SEFAZ que ele se encontra inscrito no CNAE –Fiscal 4761003 – Comércio Varejista de artigos e papelaria, razão pela qual não acatamos os argumentos.

Com efeito, merece acatamento a acusação formulada na inicial, vez que restou comprovada através da planilha, fls. 22/30 a infração denunciada.

Segundo inteligência do artigo 13, inciso VII da Lei Nº 123/2006, fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, onde os contribuintes optantes por este regime de recolhimento estão obrigados ao recolhimento mensal de impostos e contribuições, inclusive o ICMS, senão vejamos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;”

Quando da realização da fiscalização o agente fiscal identificou a omissão de receitas ao realizar o levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que segundo o artigo 25 da Lei Complementar Nº 123/2006, deve ser apresentada anualmente à Secretaria da Receita Federal, “*in verbis*”:

“Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.”



Tal irregularidade encontra embasamento nos artigos 13 e 14, inciso I, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como no artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.”

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;”

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.”

Cabe evidenciar que o contribuinte se manifestou em relação ao Laudo Pericial repetindo a mesma alegação, o que não acrescentou em nada para desconstituir o lançamento tributário.

Tratando-se de empresa sujeita à sistemática do Simples Nacional, cabe ser aplicada a penalidade disposta no Art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)



§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.962,97 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

| | | | |
|----------------|---|-----|----------|
| VALOR DO ICMS | - | R\$ | 1.585,19 |
| VALOR DA MULTA | - | R\$ | 2.377,78 |
| TOTAL RECOLHER | - | R\$ | 3.962,97 |

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 10 de junho de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário